



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007386-84.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante OLIMAR FACILITIES LTDA., é apelada SUZANA APARECIDA ALVES PASTOR (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007386-84.2024.8.26.0564

APELANTE: OLIMAR FACILITIES LTDA.

APELADO: SUZANA APARECIDA ALVES PASTOR

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

VOTO Nº 12375

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE EFETUOU PAGAMENTO ERRADO PARA FUNCIONÁRIO – RÉU REVEL – A REVELIA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO – ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AO AUTOR – ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de cobrança.

Apela a parte autora aduzindo que o Juízo *a quo* não considerou os efeitos da revelia ao proferir a r. sentença, bem como não deu o devido valor às provas dos autos. Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação (fls. 65/69).

Não há contrarrazões (fls. 79).

É o relatório.

2 – A r. sentença está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Alega a recorrente que o Juízo *a quo* não considerou os efeitos da revelia em seu julgamento, contudo, verifica-se que a r. sentença considerou e aplicou os efeitos da revelia, mas ao analisar o caso, o Magistrado entendeu que não há provas suficientes nos autos a corroborar as alegações do autor.

Como bem esclarecido na sentença: *é certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da ficta confessio não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial de forma integral.*

Destarte, cabe ao juiz da causa analisar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Sendo direito das partes empregar todos os meios legais, desde que moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda seu o pedido e influir eficazmente na convicção do juiz, nos termos do art. 369, do Código de Processo Civil.

De fato, vê-se no caso que, como bem decidido pelo MM. Juiz *a quo*, as provas dos autos não são suficientes para o deslinde do feito e nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor provar o direito que alega possuir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ademais, a r. sentença foi devidamente fundamentada e a jurisprudência pacífica do C.STJ. tem reconhecido que não é obrigatória a análise detalhada de todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que o Magistrado fundamente seu entendimento na sentença, tal como ocorreu no presente caso.

Ainda, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1734857/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22.11.2021). Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos. 4. A indenização por danos morais fixada em valor sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o

que não se evidencia no presente caso 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) (G.N.)

Assim, sem que haja a juntada aos autos de documentos que sejam capazes de comprovar o direito alegado pela parte autora, não merece acolhida o pedido apresentado na exordial, devendo ser rejeitado nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, como restou bem decidido na r. sentença.

Destarte, à míngua de fato novo deduzido nas razões de apelo, apto a ensejar a modificação do *decisum*, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, emanados à luz do contraditório, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo **não provimento do recurso**, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.¹

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*²

De se registrar, ainda, que a ratificação dos fundamentos da decisão de primeira instância pelo Tribunal *ad quem* não importa em vício ou nulidade do acórdão e amplamente utilizada nesta Corte de Justiça (**Apelação nº 994.08.134609-9, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Passos; Apelação nº 994.06.023739-8, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel; Apelação nº 994.02.069946-8, 1ª**

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

² STJ, REsp 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 04/09/2007 e REsp 599.092/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26/10/2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk; Apelação nº 990.10.031478-5, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Beretta da Silveira).

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo-se em vista que a ré não está representada por advogado.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR